

AVULSO NÃO PUBLICADO  
AG. DEFINIÇÃO –  
PARECERES DIVERGENTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 201-B, DE 2015 (Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com sede ou atuação no País, colocarem à disposição de todas as drogarias e farmácias os medicamentos genéricos aprovados pelo Governo Federal e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. MARX BELTRÃO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E  
SERVIÇOS; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:**

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com atuação e/ou sede no Brasil, são obrigadas a colocar todos os medicamentos genéricos ou similares, aprovados pelo Ministério da Saúde e autorizados pelo Governo Federal, à disposição das farmácias e drogarias do país.

Art. 2º - Todas as distribuidoras terão um prazo de dez (10) dias, no máximo, para fazer a entrega de medicamento genérico solicitado pelas farmácias e/ou drogarias, quando o pedido for formulado por escrito.

Art. 3º - A distribuidora que se negar em vender medicamento genérico solicitado pelas farmácias e/ou drogarias estará sujeita às penalidades da lei, que deverá ser regulamentada.

Art. 4º - Em caso de impossibilidade de cumprir o disposto no artigo 2º desta lei, as distribuidoras estarão obrigadas a provar os motivos pelos quais não foi possível entregar o medicamento genérico encomendado pelas farmácias e/ou drogarias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 3.331-B, de 2000, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com sede ou atuação no País, colocarem à disposição de todas as drogarias e farmácias os medicamentos genéricos aprovados pelo Governo Federal.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

*“Este projeto de lei tem a finalidade de regularizar a situação da falta dos medicamentos genéricos, autorizados pelo Ministério da Saúde, para venda nas farmácias e/ou drogarias de todo o país.*

*A imprensa vem tratando deste assunto e demonstra que em vários estados do Brasil, muitas farmácias e/ou drogarias não oferecem ou não dispõem dos remédios genéricos autorizados pelo Governo Federal, colocando a culpa nas distribuidoras. Já as distribuidoras afirmam que os laboratórios não fabricam volume suficiente para atender a demanda e, assim por diante.*

*Como não se sabe ao certo de quem é a culpa pelo desabastecimento dos genéricos e/ou similares, oferecemos alguns instrumentos que podem facilitar a vida dos envolvidos neste fundamental setor, principalmente os produtores e distribuidores.*

*Temos certeza, no entanto, que todos os envolvidos neste processo, laboratórios, distribuidores, médicos e farmácias, precisam assumir compromissos com a população, pois fabricar, distribuir, receitar e vender remédio, não pode ser considerado apenas um negócio lucrativo, afinal, a vida está em jogo.*

*Esta proposta acompanha o projeto de lei que obriga os médicos de todo o país a prescreverem nas receitas, o princípio ativo de todos os medicamentos.*

*As duas propostas precisam ser regulamentadas, principalmente no que se refere as penalidades que devem ser rigorosas, pois estamos tratando da saúde e da vida dos brasileiros.”*

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação em legislaturas passadas, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, que já possui Pareceres favoráveis aprovados pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), na forma de

substitutivo, e pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), além de parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**RESOLUÇÃO N° 17, de 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe que todas as empresas distribuidoras de medicamentos, com atuação e/ou sede no Brasil, sejam obrigadas a disponibilizar todos os medicamentos genéricos ou similares registrados à disposição das farmácias e drogarias do país.

Como justificativa à proposição, esclarece o autor que a proposta, inicialmente feita pelo Deputado Enio Bacci e que tramitou nessa casa como PL 3.331, de 2000, e que foi arquivado em observância ao art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Segundo o proponente, a sugestão se mantém oportuna e atual, pois a justificativa apresentada na proposta original, qual seja a de regularizar a situação da falta dos medicamentos genéricos na rede varejista, continua presente nos dias atuais.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família – CSSF; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

### II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva garantir a disponibilidade dos medicamentos genéricos ao consumidor final. Tais produtos constituíram um grande avanço na assistência farmacêutica no Brasil, ao melhorar o acesso dos pacientes a esses produtos essenciais na terapêutica e na garantia do atendimento integral.

Entretanto, nem sempre o consumidor consegue encontrar na rede varejista de farmácias o medicamento genérico. Alguns casos de desabastecimento enfrentados pelos pacientes prejudicam o adequado acesso à assistência farmacêutica, em especial por aqueles que possuem baixa renda.

Assim, o projeto mostra-se meritório para a saúde individual e coletiva e para o sistema público de saúde, ao garantir a presença de produtos mais acessíveis, tendo em vista o seu menor preço, e com a qualidade e eficácia

comprovadas pelos testes de bioequivalência. A melhoria no acesso aos medicamentos e à terapêutica prescrita, o que favorece a obtenção de uma melhor assistência farmacêutica, deve ser vista como essencial na proteção, na promoção e na recuperação da saúde humana, missão especial do Estado, nos termos da Constituição Cidadã.

A instituição da obrigatoriedade de que trata o presente projeto, além de ser uma medida protetiva da saúde humana, reafirma a importância da política de medicamentos genéricos do Brasil. A ocorrência de desabastecimentos dos genéricos nas farmácias é algo inadmissível nos dias atuais e potencialmente lesiva ao sistema de proteção à saúde. Tais observações fundamentam o posicionamento pelo acolhimento do mérito do presente projeto.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 201, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 201/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marx Beltrão, contra os votos dos Deputados Eduardo Barbosa, Mandetta e Marcus Pestana. Absteve-se de votar o Deputado Mário Heringer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves e Odorico Monteiro - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jones Martins, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foleto, Pepe Vargas, Sérgio Reis, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Erika Kokay, Flávia Moraes, Raquel Muniz, Ságuas Moraes, Silas Freire, Valtenir Pereira e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pompeo de Mattos, obriga empresas distribuidoras de medicamentos a colocarem todos os medicamentos genéricos e similares, aprovados pelo Governo Federal, à disposição de drogarias e farmácias.

Para tanto, as distribuidoras disporiam de um prazo de dez dias para fazer a entrega dos aludidos remédios, a partir da data de sua solicitação por escrito.

O descumprimento de tais dispositivos sujeita as distribuidoras às penalidades da lei, exceto no caso em que houver motivos que impossibilitem a entrega dos medicamentos genéricos e similares.

Em sua justificativa, o autor expõe o problema de desabastecimento de medicamentos genéricos no mercado farmacêutico e destaca a importância da garantia ao acesso da população a esses produtos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Seguridade Social e Família e por esta Comissão, que ora a examina. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do Projeto.

Na primeira comissão a que foi distribuído, a iniciativa foi aprovada nos termos do parecer do relator Deputado Marx Beltrão.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o aludido projeto, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Ao obrigar empresas distribuidoras a disponibilizar para a rede varejista todos os medicamentos genéricos, a proposição em tela tem como objetivo garantir o acesso dos consumidores a esses medicamentos, mas às custas, exclusivamente, de agentes privados, no caso, empresas distribuidoras, drogarias e farmácia.

Inegável que os medicamentos genéricos representam um avanço da assistência farmacêutica no Brasil. Também inegável que a política de medicamentos genéricos – estabelecida em 1999 com a edição da Lei nº 9.787, a denominada Lei dos Medicamentos Genéricos - proporcionou maior acesso aos medicamentos essenciais à manutenção e à restauração da saúde dos brasileiros, particularmente para os segmentos de mais baixa renda, tendo em vista os preços menores e a garantia de qualidade, segurança e eficácia desses produtos.

Não obstante a relevância deste mercado, em nosso País, entendemos que a solução para eventuais desajustes no fornecimento de medicamentos não pode passar por onerar exclusivamente a iniciativa privada.

Ante o exposto, apesar de reconhecermos as nobres intenções do autor, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 201, de 2015.**

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 201/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho .

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aureo e Lucas Vergilio - Vice-Presidentes, Helder Salomão, João Arruda, Jorge Boeira, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Pastor Eurico, Renato Molling, Ronaldo Martins, Rosangela Gomes, Augusto Coutinho, Chico Lopes, Conceição Sampaio, Herculano Passos e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**